



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 016/97, de 02 de julho de 1997.

folha nº 01

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Tamandaré no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

- I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizados para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
- II - Criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 2º** - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 3º** - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
- III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;
- IV - Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;
- VI - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;
- VII - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- IX - Aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

**Artigo 4º** - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

**Artigo 5º** - São receitas do Fundo:

- I - As transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do adolescente;
- II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, no percentual de 0,5% (meio por cento) e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - Doações auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal Nº 8069/90 e Decreto Federal Nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes das condenações das ações Cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa, Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal Nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de Convênios e contratos.

Parágrafo 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

Parágrafo 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

**Artigo 6º** - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Artigo 7º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

**Artigo 8º** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

Parágrafo 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

Parágrafo 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

**Artigo 9º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Artigo 10º** - Sancionada a Lei de Orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de Ações para atendimento à Criança e o Adolescente.



FOLHA Nº 03

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

**Artigo 11º** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 12º** - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - De recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - De acompanhamento Sócio-Educativo;

III - De recursos às entidades não governamentais, juridicamente organizados que desenvolvem programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

**Artigo 13º** - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

**Artigo 14º** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Artigo 15º** - O Fundo Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

**Artigo 16º** - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 18º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Tamandaré, 02 de julho de 1997.

  
Paulo Guimarães dos Santos  
Prefeito